



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001138-03.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado LUIZ MODONEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001138-03.2024.8.26.0306

**Apelante: Ambec - Associação Nacional de Aposentados
Mutualista para Benefícios Coletivos**

Apelado: Luiz Modonez

Comarca: José Bonifácio

Voto nº 9902

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Insurgência do requerido em relação a validade do contrato e aos danos morais. Sentença de procedência suficiente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença reformada em parte apenas para indeferir o pedido de danos morais. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Luiz Modonez em face de Ambec - Associação Nacional de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos, alegando, em síntese, que foi surpreendido com descontos em seu

benefício previdenciário, em razão de filiação que alega não ter anuído. Requereu a procedência do pedido para declaração de inexigibilidade da relação jurídica e a condenação do requerido ao pagamento do indébito em dobro e aos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 122/125, que julgou procedente a ação e condenou o requerido a realizar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização no valor de cinco salários-mínimos, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa e as de custas e despesas processuais.

Apela o requerido às fls. 128/136 requerendo a inversão do julgado com a total improcedência dos pedidos, uma vez que sustenta validade da relação jurídica entre as partes. Pugna pelo afastamento na condenação por danos morais ou subsidiariamente pela minoração da condenação.

Contrarrazões de apelação às fls. 180/189, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerido.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 137 e 139).

Não houve oposição ao julgamento

virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso merece parcial provimento..

Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela r. sentença, a qual deve ser confirmada em relação à restituição dos valores, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP:

“(...) A concessão da gratuidade de justiça não merece ser revista, pois encontra respaldo nos documentos de fls. 21/24 e só poderia ser afastada por elementos probatórios idôneos em sentido contrário, que inexistem nos autos.

Indefiro a gratuidade de justiça pleiteada pela ré, pois tal benefício só deve ser concedido às pessoas jurídicas que comprovarem insuficiência de recursos para postular em juízo.

O mérito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que os documentos existentes nos autos são suficientes para o desfecho da controvérsia, que versa apenas sobre questões jurídicas contratuais e legais, bem como questões de fato solucionáveis à luz das regras de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC e art. 6º, VIII, do CDC), inexistindo utilidade nem interesse em incursão probatória (art. 370 do CPC).

O autor negou ser filiado à ré e, diante disso, cabia a esta o ônus de comprovar que tal vínculo existia (art. 373, II, do CPC). Com a contestação, a ré apresentou gravação da ligação telefônica que teria formalizado o contrato (fls. 48).

No entanto, a gravação foi produzida unilateralmente e, ainda que autêntica, deixou de apresentar informações relevantes acerca da contratação e não ofereceu tempo hábil para a reflexão do autor, violando o dever de informação ao consumidor (art. 6º, III, do CDC).

A cautela era ainda mais necessária em se tratando de alegado contrato celebrado à distância, contexto que facilita a ocorrência de fraudes por supostos intermediadores, que, valendo-se dessa posição, traem a confiança do consumidor e usam seus dados pessoais indevidamente. *Logo, a segurança e lisura da operação se mostram inexistentes ou seriamente falhas.*

Logo, não há prova de que o autor efetivamente consentiu com o desconto comprovadamente efetuado em seu benefício previdenciário, como se vê no histórico de crédito de fls. 21/24. Consequentemente, tais descontos devem ser considerados indevidos e cessar.

Inexistindo relação jurídica entre as partes, o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, por ter sido vítima de falha da ré, pela qual esta responde objetivamente, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (art. 17).

O autor faz jus à restituição dos valores indevidamente descontados de sua renda, com juros de mora legais (art. 406 do CC) desde o fato (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo índice da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desconto (Súmula 43 do STJ).

A devolução deve ser em dobro, já que os descontos ocorreram mesmo na ausência de vínculo contratual entre as partes, inexistindo comprovação de engano justificável da ré, o que caracteriza má-fé (art. 42, parágrafo único, do CDC). Nesse sentido:

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. (EREsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão

Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Além disso, o dano moral está bem caracterizado, uma vez que o autor sofreu descontos em seu benefício previdenciário por dívida inexistente, em manifesto prejuízo à sua subsistência.

A indenização por danos morais deve ser fixada com parcimônia, não devendo ser exagerada para não ser fonte de enriquecimento, tampouco irrisória, pelo seu caráter punitivo-pedagógico, devendo ser sopesados o grau da ofensa, a conduta do ofensor, as consequências para a vítima e o padrão econômico de cada parte.

No caso, à luz das considerações narradas, mostra-se proporcional arbitrar como indenização o valor de cinco salários-mínimos, de acordo com o valor vigente na data da sentença, com juros de mora legais (art. 406 do CC) desde o fato e correção monetária, pelo índice da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do arbitramento (art. 398 do Código Civil e Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela de urgência requerida, para:

I- reconhecer a inexigibilidade do débito e, por consequência, determinar que a ré cesse os descontos no benefício previdenciário do autor; II- condenar a ré a restituir o autor, em dobro, o montante descontado, com juros de mora legais desde o fato e correção monetária pelo índice da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desconto; III- condenar a ré a pagar o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de cinco salários-mínimos, de acordo com o valor vigente na data da sentença, com juros de mora legais desde o fato e correção monetária, pelo índice da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do arbitramento.

Em virtude da sucumbência, a ré deverá pagar as custas e despesas processuais (art. 82 do CPC), bem como honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC),

observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça concedida a autora (art. 98, §3º, do CPC) (...).

De rigor, pois, manter a r. sentença em relação a restituição dos valores indevidamente descontados.

Todavia, com relação à condenação por danos morais, partilho de entendimento diverso do Juízo de primeiro grau, pois do que se observa dos autos, não restou comprovado que o requerente tenha sofrido lesão em sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral

decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena
Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a

reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte requerente, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Também merece destaque a lição sempre pertinente de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual:

"(...) mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos dele decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral (...)" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 80/81).

À luz dessas ponderações, embora reste claro que a parte requerente experimentou aborrecimento, não se vislumbra na conjuntura descrita

(cobranças indevidas) potencial para gerar sofrimento, angústia ou abalo psicológico contundentes o suficiente para amparar a pretensão indenizatória.

Não há sequer indícios, destarte, de que os fatos vivenciados tenham implicado em mácula à dignidade, imagem ou honra da parte demandante, quer em sua perspectiva objetiva, quer em sua perspectiva subjetiva, destacando que não houve negatização.

Neste sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cédula de Crédito Bancária - Empréstimo pessoal – Discussão acerca da taxa de juros remuneratórios prevista no instrumento – Abusividade reconhecida – Restituição dos valores cobrados em excesso de forma simples - Dano moral não configurado - Sentença de parcial procedência – Recurso interposto apenas por parte da autora – Preliminar suscitada em contrarrazões afastada - Ofensa ao princípio da dialeticidade não verificada – Mérito - Pretensão à restituição em dobro das quantias indevidamente cobradas afastada – Não configuração de dano de natureza imaterial no cenário trazido à análise – Cobrança de juros remuneratórios até então lastreada em taxa eleita no contrato firmado - Fatos que não passaram de mero aborrecimento, não indenizáveis portanto – Sucumbência recíproca confirmada – Honorários de sucumbência arbitrados corretamente à luz dos critérios elencados no artigo 85, parágrafo 8º do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009295-11.2024.8.26.0032; Relator Desembargador (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência –

Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros remuneratórios superior ao previsto na Instrução Normativa INSS nº 106/2020 – Ocorrência configurada – Observância da aplicação da taxa máxima de 1,80% ao mês que se impõe – Abusividade do CET previsto no contrato evidenciada – Cabimento, contudo, unicamente da restituição simples, por não estar configurada, no caso, a má-fé do banco – Descabimento, também, da indenização por danos morais – Ação que deve ser julgada parcialmente procedente – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001060-82.2024.8.26.0411; Relator Desembargador (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do apelante para afastar a condenação quanto à indenização por danos morais, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida tal como lançada.

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator